



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.472-B, DE 2005 **(Do Sr. Capitão Wayne)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LEODEGAR TISCOSKI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. ALEXANDRE CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Os Artigos 111, 112 e o inciso XVI do Artigo 230 da Lei nº. 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro) passam a ter a seguinte redação:

"Art. 111 - A aplicação de películas de proteção contra raios solares nas áreas envidraçadas dos veículos automotores será permitida se a reflexibilidade da luz externa visível não for superior a 30% do total de luz recebida, observadas as condições seguintes:

I – entendida como o percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película, a transmitância luminosa não poderá ser inferior a 70% no pára-brisa, 28% nos vidros laterais dianteiros, e 15% nos demais.

II - casos de veículos especiais de saúde, segurança e outros serão regulamentados pelo Contran, bem como os casos de exceção médica e outros que exijam películas mais escuras.

III - todos veículos que usem materiais em suas áreas envidraçados deverão possuir espelhos retrovisores externos, direito e esquerdo.

Parágrafo único - No pára-brisa a transmitância luminosa do conjunto vidro-película não poderá ser inferior a 15% na faixa superior de até 25cm de altura.

Art. 112 - Não será permitida a aposição de inscrições, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do Contran.

Parágrafo único - Caberá ao Contran fixar especificações técnicas e homologar equipamentos industriais para medição de transmitância e reflexibilidade luminosa nos conjuntos vidros-películas.

(...)

Artigo 230 - Conduzir o veículo:

(...)

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por painéis decorativos ou pinturas, bem como películas que reflitam mais de 30% da luz ou cuja transmitância luminosa seja inferior ao permitido pela lei.

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;"

Artigo. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Resolução 73/98 do Contran.

Brasília, 21 de Junho de 2005.

CAPITÃO WAYNE
Deputado Federal – PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Art. 112. (Revogado pela Lei nº 9.792, de 14/04/1999).

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pará-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;
Penalidade - multa;

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

wa) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR:

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN:

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

RESOLUÇÃO Nº 73 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

Estabelece critérios para aposição de inscrições, painéis decorativos e películas não refletivas nas áreas envidraçadas dos veículos, de acordo com o disposto no inciso III do art.111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art.1º A aposição de inscrições ou anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas das laterais e traseiras dos veículos, será permitida, se atendidas as seguintes condições:

I - o material deverá apresentar transparência mínima de 50% de visibilidade de dentro para fora do veículo;

II - o veículo deverá possuir espelhos retrovisores externos direito e esquerdo.

Art.2º A aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores será permitida, se observadas as condições seguintes:

I - a transmissão luminosa do conjunto vidro-película não poderá ser inferior a 75% no pára-brisa e de 70% para os demais;

II - ficam excluídos dos limites fixados no inciso anterior, os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, desde que atendam, no mínimo, a 50% de transmissão luminosa;

III - o veículo deverá possuir espelhos retrovisores externos direito e esquerdo.

§ 1º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo:

I - área do pára-brisa excluindo uma faixa periférica superior de 25 centímetros de largura que se sobrepõe à área ocupada pela banda degradê, caso existente;

II - as áreas correspondentes das janelas das portas dianteiras esquerda e direita;

III - as áreas dos quebra-ventos fixos ou basculantes, caso existentes.

§ 2º A marca do instalador e o índice de transmissão luminosa existente em cada conjunto vidro-película, serão gravados indelevelmente na película por meio de chancela, devendo ser visível pelos lados externos dos vidros.

Art.3º Fica revogada a Resolução nº 40/98 - CONTRAN.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor da data da sua publicação.

Ministério da Justiça

Ministério dos Transportes

Ministério da Ciência e Tecnologia

Ministério do Exército

Ministério da Educação e do Desporto

Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

Ministério da Saúde

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro dispondo sobre a aplicação de películas de proteção contra raios solares nas áreas envidraçadas dos veículos automotores. Permite o uso de películas no caso em que a reflexibilidade da luz externa visível não for superior a 30% do total de luz recebida.

Estabelece que o percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película, ou seja, a transmitância luminosa, não poderá ser inferior a 70% no pára-brisa, 28% nos vidros laterais dianteiros, e 15% nos demais.

Determina que o CONTRAN regulamentará o uso dessas películas nos veículos especiais utilizados para o atendimento de questões de saúde e segurança.

Caberá, ainda, ao CONTRAN fixar especificações técnicas e homologar equipamentos industriais para medição de transmitância e reflexibilidade luminosa nos conjuntos vidros-películas.

Na alteração proposta, proíbe, no inciso XVI do art. 230, a condução de veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por painéis decorativos ou pinturas, bem como películas que reflitam mais de 30% da luz ou cuja transmitância luminosa seja inferior ao permitido.

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A aposição de películas nas áreas envidraçadas do veículo foi admitida, no Código de Trânsito Brasileiro, como uma possibilidade restrita, por não dever, em absoluto, comprometer a segurança na condução do veículo.

O CONTRAN emitiu a Resolução nº 73/98, em vigor, onde, entre outras medidas, estabelece critérios de admissão para o uso dessas películas. Esses critérios garantem a necessária visibilidade ao condutor.

O projeto de lei em pauta difere da Resolução nº 73/98 do CONTRAN na medida em que permite o uso de películas mais escuras, tanto nas áreas envidraçadas laterais dianteiras como nas demais, para garantir maior proteção dos passageiros dos veículos. Essa é uma proposta válida em nossos dias de tanta insegurança nas ruas, pois vai contra a ação delituosa de marginais a qual se torna tanto mais ousada e fácil quando os bandidos detectam, nos veículos, condutores e passageiros indefesos, especialmente mulheres e idosos. No entanto, consideramos que os percentuais propostos no inciso I do art. 111, constante do art. 1º do projeto, referentes tanto ao pára-brisa, como aos vidros dianteiros e aos demais, estão muito baixos, o que poderia comprometer a visibilidade do condutor, principalmente em dias de chuva, à noite. Para evitar que isso aconteça, será prudente aumentar esses percentuais.

A proposição remete à regulamentação do CONTRAN a disposição de não permitir a aposição de inscrição, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo. Não vemos necessidade dessa regulamentação, uma vez que a proibição já ficou determinada no dispositivo. Melhor, então, para o caso, será manter-se a redação original do parágrafo único do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro.

Não concordamos com a proposta de que o CONTRAN se ocupe de homologar equipamentos industriais para medição de transmitância luminosa. A nosso ver, isso é papel do INMETRO.

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do PL nº 5.472, de 2005, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2006.

Deputado LEODEGAR TISCOSK

Relator

EMENDA Nº 1 (MODIFICATIVA)

Ao inciso I, do art. 111, referido no art. 1º do projeto, dê-se a seguinte redação:

“Art. 111.....

.....

I – entendida como o percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película, a transmitância luminosa não poderá ser inferior a 75% no pára-brisa, 40% nos vidros laterais dianteiros, e 28% nos demais.

.....”

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2006

Relator **LEODEGAR TISCOSKI**

EMENDA Nº 2 (SUPRESSIVA)

Suprima-se, no art. 1º do projeto, o art. 112.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2006

LEODEGAR TISCOSKI

Relator

EMENDA Nº 3 (MODIFICATIVA)

No art. 111, referido no art. 1º do projeto, transforme-se o atual parágrafo único em § 1º e acrescente-se o seguinte § 2º:

“Art. 111.

§ 2º É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito (NR)."

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2006

LEODEGAR TISCOSKI

Relator

PARECER REFORMULADO

Designado relator do projeto de lei em epígrafe, emiti parecer favorável à matéria, tendo em vista o interesse do autor em proteger os ocupantes de veículos contra a incidência de raios solares. O uso de película ajuda também na segurança ao não permitir o estilhaçamento dos vidros, o que em caso de acidente pode provocar cortes e outros ferimentos nos passageiros e motorista.

Para aperfeiçoar o projeto, propus três emendas. A de nº 1 intenta aumentar os índices de transparência das películas apostas nas áreas envidraçadas. Para tanto, recebi estudos técnicos que demonstram a necessidade de aumentar esse índice, vez que os propostos no projeto original prejudicam a visibilidade, principalmente à noite.

O parecer foi submetido à apreciação deste Colegiado na reunião ocorrida hoje, oportunidade em que o eminente Deputado Beto Albuquerque apresentou destaque para votação em separado da citada emenda nº 1. Aprovado o parecer, foi em seguida apreciada a emenda, que foi rejeitada, contra o voto deste relator.

Isto posto, concluiu a Comissão de Viação e Transportes pela aprovação do projeto e das emendas nº 2 e 3 do relator.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006

Deputado LEODEGAR TISCOSKI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 5.472/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Leodegar Tiscoski, que apresentou reformulação de parecer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente, Lupércio Ramos e Gonzaga Patriota - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Edinho Bez, Eliseu Resende, Francisco Appio, Jaime Martins, Jair de Oliveira, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Mário Assad Júnior, Milton Monti, Pedro Chaves, Telma de Souza, Vitorassi, Francisco Rodrigues, Nelson Bornier e Osvaldo Reis.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

Deputado MAURO LOPES

Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se, no art. 1º do projeto, o art. 112.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006

Deputado MAURO LOPES

Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

No art. 111, referido no art. 1º do projeto, transforme-se o atual parágrafo único em § 1º e acrescente-se o seguinte § 2º:

“Art. 111.

§ 2º É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.” (NR)

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006

Deputado MAURO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.472, de 2005, de autoria do Deputado CAPITÃO WAYNE, visa a alterar os arts. 111 e 112 e o inciso XVI do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

A alteração tem como objetivo disciplinar a aplicação de películas de proteção contra raios solares nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, permitindo o uso de películas cuja reflexibilidade da luz externa visível não seja superior a 30% do total da luz recebida.

Prevê que a transmitância luminosa (percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película) não poderá ser inferior a 70% no pára-brisa, 28% nos vidros laterais dianteiros, e 15% nos demais.

A alteração também proíbe a condução de veículos com vidros total ou parcialmente cobertos por painéis decorativos ou pinturas, bem como películas que reflitam mais de 30% da luz ou cuja transmitância luminosa seja inferior ao permitido pela lei.

O projeto estabelece que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN regulamentará o uso de películas nos veículos especiais destinados a atendimento nas áreas de saúde e de segurança, e que lhe caberá também fixar especificações técnicas e homologar equipamentos industriais para medição de transmitância luminosa nos conjuntos vidros-películas.

O projeto contém cláusula de revogação, onde se faz referência à revogação da Resolução nº 73, de 1998, do CONTRAN.

A Comissão de Viação e Transportes manifesta-se pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 2 e 3, e pela rejeição da Emenda nº 1, nos termos do parecer do Relator, Deputado LEODEGAR TISCOSKI.

A Emenda nº 1 modifica a redação do inciso I do art. 111 proposto, para dispor que a transmitância luminosa não poderá ser inferior a 75% no pára-brisa, 40% nos vidros laterais dianteiros, e 28% nos demais.

A Emenda nº 2 suprime, no art. 1º do projeto, o art. 112.

A Emenda nº 3 transforma o parágrafo único do art. 111 proposto em § 1º, e acrescenta § 2º, para proibir o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania o exame do projeto e das emendas apresentadas na Comissão de Viação e Transportes sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tratada nas proposições insere-se na competência da União e estão observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa (art. 22, XI, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, da C.F.).

Não se vislumbra vício quanto ao aspecto de juridicidade.

No tocante à técnica legislativa, sugerimos emenda para suprimir o art. 2º, a fim de adaptar o projeto às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001. A emenda se impõe por conter o artigo não só cláusula de revogação genérica, desnecessária, nos termos do art. 9º, da citada legislação, mas também inadequada referência à revogação da Resolução nº 73, de 1998, do CONTRAN, incabível em texto de lei.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.472, de 2005, e das Emendas oferecidas na Comissão de Viação e Transportes, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2006.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2006.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº

5.472-A/2005, e das Emendas da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo - Vice-Presidente, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edna Macedo, João Almeida, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, Custódio Mattos, Devanir Ribeiro, Fernando Coruja, Fleury, Iara Bernardi, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
